REGULAMENTO (CE) N.º 1033/2003 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 2003

relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) A aplicação das medidas de intervenção relativamente à carne de bovino resultou num acréscimo das existências em diversos Estados-Membros. Para impedir que o armazenamento se prolongue excessivamente, uma parte dessas existências deve ser colocada à venda por concurso periódico.

(2) A venda deve ser efectuada nos termos do Regulamento (CE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/69 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2471/95 [4], e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

(3) Perante a frequência e a natureza dos concursos nos termos do presente regulamento é necessário derrogar dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79, no que respeita às informações e prazos a prever pelo anúncio de concurso.

(4) Para garantir que as vendas por concurso sejam efectuadas adequada e uniformemente, devem ser adoptadas medidas complementares às previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

(5) Deve fazer-se derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, em face das dificuldades administrativas criadas aos Estados-Membros em questão pela aplicação da referida disposição.

(6) Para efeitos de garantir o funcionamento adequado dos termos do concurso, é necessário prever uma caução superior à fixada no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

(7) Com base na experiência adquirida relativamente ao escoamento da carne de bovino com osso de intervenção, é necessário reforçar os controlos de qualidade dos produtos antes da sua entrega aos compradores, em especial para garantir que os produtos estão em conformidade com as disposições do anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 [6].

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As seguintes quantidades aproximadas de carne de bovino de intervenção serão postas à venda:

— 6 421 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção alemão,

— 104 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção francês,

— 10 541 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção espanhol,

— 8 558 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,

— 393 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção dinamarquês,

— 356 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,

— 10 978 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,

— 778 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção alemão,

— 45 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção espanhol,

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.
[3] JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.
[4] JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.
[5] JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.
[6] JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

— 5 467 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção francês,

— 422 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção italiano.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento a venda será efectuada em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, com os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. As propostas serão apresentadas dentro dos seguintes prazos:

a) 23 de Junho de 2003;

b) 7 de Julho de 2003;

c) 21 de Julho de 2003;

d) 25 de Agosto de 2003;

e) 8 de Setembro de 2003;

f) 22 de Setembro de 2003,

até ao escoamento completo das quantidades postas à venda.

2. 2. Não obstante os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o presente regulamento constitui um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em questão devem elaborar anúncios de concurso para cada venda, estabelecendo nomeadamente:

— as quantidades de carne de bovino postas à venda, e

— o prazo e local para a apresentação das propostas.

3. Os pormenores relativos às quantidades e locais de armazenamento dos produtos podem ser obtidos pelos interessados nos endereços indicados em anexo II. Os organismos de intervenção devem, ainda, afixar os anúncios referidos no n.º 2 nas respectivas sedes e podem igualmente publicá-los por outras formas.

4. Os organismos de intervenção em questão devem vender primeiro a carne que esteja armazenada há mais tempo. No entanto, em casos excepcionais e depois de terem obtido autorização da Comissão, os Estados-Membros podem derrogar dessa obrigação.

5. Apenas serão tidas em consideração as propostas que tenham chegado aos organismos de intervenção até às 12 horas da data-limite relevante para cada venda por concurso.

6. Não obstante o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescritos fechados, portadores de uma referência ao presente regulamento e à data relevante. Os sobrescritos fechados não devem ser abertos pelo organismo de intervenção antes de terminado o prazo de apresentação mencionado no n.º 5.

7. Não obstante o n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem especificar o ou os entrepostos em que os produtos se encontram armazenados.

8. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, a caução será de 12 euros por 100 quilogramas.

Artigo 3.º

1. O mais tardar no dia seguinte ao do prazo de apresentação das propostas os Estados-Membros enviam à Comissão pormenores quanto às propostas recebidas.

2. No seguimento da análise das propostas será estabelecido um preço mínimo de venda ou será decidido não adjudicar.

Artigo 4.º

1. O organismo de intervenção envia por fax a todos os proponentes as informações referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida em conformidade com o presente regulamento será de dois meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º daquele regulamento.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os produtos não desossados de intervenção entregues aos compradores são apresentados num estado que cumpra plenamente o disposto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e, em particular, o ponto 2, sexto travessão da alínea a), do referido anexo.

2. Os custos relativos às medidas referidas no n.º 1 serão suportados pelos Estados-Membros e não serão, nomeadamente, imputados ao comprador ou a qualquer outro terceiro.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão [1] de todos os casos em que tenha sido identificado um quarto de intervenção não desossado que não cumpra as disposições do anexo III referidas no n.º 1, especificando a qualidade e o peso do quarto, bem como o matadouro em que tenha sido produzido.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

[1] DG Agricultura, D2: número de fax: (32-2) 295 36 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Εμπρόσθια τέταρτα με κόκαλα — Bone-in Beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	393
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	6 421
	— Vorderviertel	8 558
ESPAÑA	— Cuartos traseros	10 541
	— Cuartos delanteros	10 978
FRANCE	— Quartiers arrière	104
	— Quartiers avant	356

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhesse (INT 11)	3,4
	— Oberschale (INT 13)	1,4
	— Unterschale (INT 14)	196,6
	— Hüfte (INT 16)	362,3
	— Roastbeef (INT 17)	208,7
	— Hochrippe (INT 19)	0,5
	— Schulter (INT 22)	0,3
	— Brust (INT 23)	0,8
	— Vorderviertel (INT 24)	4,0
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	41,8
	— Morcillo de intervención (INT 21)	3,4

Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lidstaat / Estado-Membro / Jäsenvaltio / Medlemsstat	Productos [1] / Produkter [1] / Erzeugnisse [1] / Προϊόντα [1] / Products [1] / Produits [1] / Prodotti [1] / Producten [1] / Produtos [1] / Tuotteet [1] / Produkter [1]	Cantidad aproximada (toneladas) / Tilnærmet mængde (tons) / Ungefähre Mengen (Tonnen) / Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι) / Approximate quantity (tonnes) / Quantité approximative (tonnes) / Quantità approssimativa (tonnellate) / Hoeveelheid bij benadering (ton) / Quantidade aproximada (toneladas) / Arvioitu määrä (tonneina) / Ungefärlig kvantitet (ton)
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	1,1
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	63,0
	— Tranche d'intervention (INT 13)	69,5
	— Semelle d'intervention (INT 14)	1 474,0
	— Filet d'intervention (INT 15)	22,7
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	2 092,0
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	1 497,0
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	123,5
	— Entrecôte d'intervention (INT 19)	0,7
	— Épaule d'intervention (INT 22)	2,7
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	76,5
	— Avant d'intervention (INT 24)	44,5
ITALIA	— Girello d'intervento (INT 14)	211,7
	— Scamone (INT 16)	80,0
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	130,2

[1] Véanse los anexos III y V del Reglamento (CE) n.º 562/2000.
[1] Se bilag III og V til forordning (EF) nr. 562/2000.
[1] Vgl. Anhänge III und V der Verordnung (EG) Nr. 562/2000.
[1] Βλέπε παραρτήματα III και V του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 562/2000.
[1] See Annexes III and V to Regulation (EC) No 562/2000.
[1] Voir annexes III et V du règlement (CE) nº 562/2000.
[1] Cfr. allegati III e V del regolamento (CE) n. 562/2000.
[1] Zie de bijlagen III en V van Verordening (EG) nr. 562/2000.
[1] Ver anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 562/2000.
[1] Katso asetuksen (EY) N:o 562/2000 liitteet III ja V.
[1] Se bilagorna III och V i förordning (EG) nr 562/2000.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel. +49 69 15 64-704/772; Telex 411727; Telefax +49 69 15 64-790/985

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
Direktoratet for FødevareErhverv
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 95 80 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 95 80 34

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: +34 91 347 65 00, 347 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: +34 91 521 98 32, 522 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs de France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone (33) 144 68 50 00; télex 215330; télécopieur (33) 144 68 52 33

ITALIA

AGEA (Agenzia Erogazioni in Agricoltura)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. (39-06) 49 49 91; telex 61 30 03; telefax (39-06) 445 39 40/444 19 58